

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 125**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 120

PROCESSO Nº 73.425

De autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê Mesa de Negociação Permanente-MNP para busca de soluções negociadas de interesses com os servidores municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com o documento de fls. 08/10; atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição Federal) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva estabelecer diretrizes para a democratização das relações de trabalho com a criação de uma Mesa de Negociação Permanente – MNP e, com isso, garantir o exercício pleno de direitos de cidadania a servidores e servidoras de nosso Município.

Sobre a temática – tratando-se de norma programática - reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos (cópia anexa):

0155934-34.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 14/02/2013

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM -



INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -
INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE
PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO
EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR
DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

O conteúdo meramente programático da
propositura, portanto, viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do
Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da
Comissão de Saúde, Assistência, Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas
comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos
do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado
dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

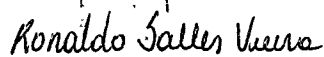
QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos)
dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42,
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

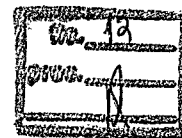

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

79

ACÓRDÃO



03865414

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

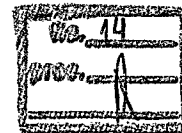
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.


ELLIOT AKEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0155934-34.2012.8.26.0000
SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

VOTO Nº 31.000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

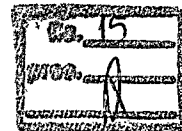
RELATÓRIO

O Sr. Prefeito Municipal de Amparo ajuizou a presente ação direta objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Emenda nº 44/12, que acresce o artigo 212-C à Lei Municipal nº 1.719/90 (Lei Orgânica do Município de Amparo), de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada pela Mesa Diretora.

Afirma que tal dispositivo, que garante "assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, com ações voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e controle de doenças", feriu as disposições contidas nos arts. 5º, 25, 47, II e XI e 144 da Constituição Estadual e ofende o princípio da independência



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e harmonia entre os poderes, invadindo competência do Poder Executivo.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 95), o Presidente da Câmara Municipal de Amparo, embora cientificado da ação (fl. 97), deixou de prestar informações.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido da improcedência da ação (fls. 101/107).

É o relatório.

VOTO

Alega-se a inconstitucionalidade da Emenda nº 44/12, que acresce o artigo 212-C à Lei Municipal nº 1.719/90 (Lei Orgânica do Município de Amparo).

Segundo o citado dispositivo (art. 212-C), "É garantida assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, com ações voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e controle de doenças".

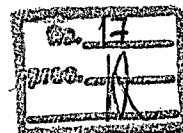
Nos termos do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (I) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (II) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (III) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado.



(IV) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (V) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (VI) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Lembra, HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

No caso em exame, contudo, verifica-se que a norma inquinada tem caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato, não impondo ao Executivo nenhuma ação concreta capaz de gerar despesas.



Não se configura a propalada invasão de competência legislativa nem indevida interferência nas atividades próprias da Administração do Município.

Conforme bem observado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, "o ato normativo não cria diretamente cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração pública" (fl. 106).

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Pelo exposto, meu voto julgá improcedente a ação.

ELLIOT AKEL, relator.